



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 052/2024 – GPE.

Ipatinga, 8 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e demais Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 007/2024 – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ipatinga, que forneçam produtos ou serviços, a proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.”.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, devolvemos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e nobres Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga

2060  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
DATA: 11/03/24  
SECRETARIA GERAL  
16:13h - Dujo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Mensagem de Veto**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Reexaminando o Projeto de Lei n.º 007/2024, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto total à referida Proposição, conforme abaixo demonstrado:

Como se sabe, a competência legislativa do Município pode ser analisada sob dois aspectos: o interesse local e a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual, conforme preconiza a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Conforme se verifica, a Proposição em comento trata de matéria relativa a direito do consumidor, trazendo medidas de proteção que, segundo o legislador constitucional, estão fora do alcance da competência legislativa dos municípios, interesse local e ou suplementar.

Obviamente que o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, em seu art. 55, ao tratar da competência para dispor sobre normas relativas ao consumo de produtos e serviços, menciona apenas a União, os Estados e o Distrito Federal, excluindo os Municípios, aos quais se reservam, tão somente, o controle e a fiscalização.

Assim, o referido Projeto invade matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, quando aos Municípios caberia somente suplementar a legislação para atender as suas peculiaridades. Em outras palavras, caberia ao Município legislar apenas sobre questões consumeristas particulares e não sobre questões gerais já abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse aspecto, é inconstitucional a referida Proposição, por versar sobre normas gerais de defesa do consumidor, já recepcionada pelos arts. 6º, 30 e 39, inciso X, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990, extrapolando a competência legislativa municipal.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Edis, com o objetivo de corrigir, por meio de futura Proposição, erro material que macula a norma, essas são as razões de inconstitucionalidade que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, me conduziram a vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 007/2024, as quais remeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
MINAS GERAIS

070

PORTARIA Nº 070/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Ney Robson Ribeiro, Nivaldo Antônio da Silva e Wellington Gomes Ramos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei n.º 07/2024**.

Ipatinga, 14 de março de 2024.

*Werley Glicério Furbino de Araújo*

**Werley Glicério Furbino de Araújo**  
PRESIDENTE

A comissão 15/03  
Projeto 31/03

Postagem no sítio eletrônico da CMI em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2024. Ass.: \_\_\_\_\_

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #8deb030830f0fc96dc81a3636e817a2773ef6518d0bf7a892f5ebdb555d0386f  
<https://valida.ae/2807fa51cff567bc86bdddff36c03d3b99af56a555d21ced1>

